



PROCESSO TC N.º 08150/22

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Interessado: Edvaldo Marcelino de Lima Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AGENTE ADMINISTRATIVO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00087/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Edvaldo Marcelino de Lima Filho, matrícula n.º 92.008-8, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria, fl. 59, e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 08150/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Edvaldo Marcelino de Lima Filho, matrícula n.º 92.008-8, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I - DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 97/102, constatando, resumidamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 14.188 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 11 de agosto de 2022; d) a fundamentação do ato foi o art. 20, *caput*, incisos I, II, III e IV, e § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c o art. 34-A, *caput*, da Constituição do Estado da Paraíba, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020; e e) os cálculos foram elaborados com base na totalidade da última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os inspetores da unidade de instrução concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 59, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Edvaldo Marcelino de Lima Filho), estando corretos os seus fundamentos (art. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c o art. 34-A, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020), o tempo de contribuição (14.188 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (totalidade da última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 59, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 12:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2023 às 11:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 15:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO